



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.165 - EX (2012/0236287-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : S H P
ADVOGADO : CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A G V
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual com avença de alimentos e visitação de filho menor.
2. O pedido foi limitado à homologação da extinção do vínculo matrimonial (fl. 54).
3. Diante das peculiaridades da hipótese dos autos – especialmente o distanciamento dos cônjuges desde o divórcio (2009), o fim do vínculo por iniciativa da ora requerida e a "ordem judicial de violência doméstica" estipulada pela sentença estrangeira –, reconhece-se como válida a afirmação do requerente de que ignora o endereço da requerida (art. 231, II, do CPC). Citação por edital considerada regular.
4. Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira, previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005, foram cumpridos.
5. Sentença parcialmente homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente a homologação de sentença, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 15 de maio de 2013(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.165 - US (2012/0236287-2) (f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : S H P
ADVOGADO : CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A G V
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 105, I, "j", da Constituição Federal).

O requerente, S. H. P., narra que contraiu matrimônio com a requerida A. G. V. em 4.4.1997, na Flórida, Estados Unidos da América. Em 14.10.2009, por iniciativa da ora requerida, o Tribunal Federal do 20º Distrito Judicial do Condado de Charlotte, Flórida, decretou o divórcio, cujo provimento jurisdicional pretende homologar.

Nas fls. 54-55, o requerente informou que o interesse na homologação se restringe apenas ao divórcio. Afirmou na mesma petição que desconhece o paradeiro da requerida para fins de citação.

Em razão disso, o então Ministro Presidente do STJ, Min. Ari Pargendler, determinou a citação por edital da requerida (fl. 70).

Com a efetivação da citação e diante do silêncio da parte, o Ministro Felix Fischer determinou que a Defensoria Pública da União indicasse curador especial (fl. 89).

A DPU apresentou contestação (fls. 95-99), alegando a nulidade da citação por edital, pois entende necessária a juntada de provas no sentido de que o requerente envidou esforços para localizar a requerida.

O requerente respondeu (fls. 106-109) que não teve mais contato com a requerida desde o divórcio, o que foi agravado pela determinação da Corte estrangeira ao deferir medidas de proteção por violência doméstica.

A DPU (fl. 113-v.) reitera a defesa, relatando que, não obstante existir a "ordem judicial de violência doméstica" (fl. 37), no mesmo documento consta a "programação de visitas", o que indicaria o conhecimento do paradeiro da filha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pela homologação da sentença estrangeira (fl. 134).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.165 - US (2012/0236287-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2012.

Os arts. 5º e 6º da Resolução STJ 9/2005 estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Com efeito, constato que os requisitos formais previstos no art. 5º acima estão devidamente preenchidos pela documentação acostada aos autos.

A decisão judicial estrangeira que homologou o divórcio consensual transitou em julgado, como se depreende do registro constante na língua inglesa como "filed" (fl. 21). O STJ tem admitido esta expressão, cuja tradução equivale a "arquivado", como constatação de trânsito em julgado para as sentenças norte-americanas:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE-AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (FILED). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DOLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

- O carimbo de arquivamento (Filed) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(SEC 6.069/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 16/12/2011).

O requerente apresentou a sentença estrangeira devidamente traduzida e com a autenticação do Consulado brasileiro.

Ademais, não vislumbro ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

O ponto controverso, invocado pela DPU, consiste na necessidade de o requerente demonstrar que efetuou diligências para encontrar o endereço da requerida, de forma que, sendo infrutíferas as tentativas, estaria legitimada a citação por edital.

Com efeito, devem ser considerados os elementos concretos de cada caso para verificar a impossibilidade de localização do endereço da parte, conforme art. 231, II, do CPC. Vejam-se algumas decisões nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital. Sentença homologada.

(SEC 6.345/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 28/02/2013).

EMENTA - SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Ação de Divorcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.

Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois.

Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil.

Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital.

Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes.

Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional.

Parecer favorável do MPF.

Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil.

(SEC 4.686/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe 02/02/2012).

Na hipótese dos autos não deve prosperar a impugnação apresentada pela DPU.

Isso porque, como bem apontou o Ministério Público em seu parecer, o fato de haver "programação de visitas" da filha não indica necessariamente o conhecimento do paradeiro da requerida. Deve ser considerado que, à época do divórcio, a filha ainda contava com 16 anos e que o presente pedido foi protocolizado mais de 3 anos após a separação.

Conforme consta na fl. 68, o último depósito bancário da pensão foi exatamente no mês em que a filha completou 18 anos (outubro de 2011, fl. 68).

Ademais, o divórcio foi pleiteado originariamente pela ora requerida, o que posteriormente foi objeto de consenso. Isso denota a falta de contraposição material quanto ao fim do vínculo matrimonial.

Assim, considero válida a alegação do requerente de desconhecimento do endereço da requerida e, por conseguinte, regular a citação por edital desta, com o que rejeito a arguição de nulidade proferida pela DPU.

Pelo exposto, **homologo parcialmente a sentença estrangeira exclusivamente quanto ao término do vínculo conjugal, conforme delimitado pelo requerente na fl. 54.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0236287-2

SEC 8.165 / US

Número Origem: 201200710560

PAUTA: 17/04/2013

JULGADO: 15/05/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S H P
ADVOGADO : CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A G V
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente a homologação de sentença, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.